



TCE-RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Secretaria Regional de Ji-Paraná

Av. Presidente Dutra, 4229 – Olaria – Porto Velho – CEP 76.801-326

Tel.: (69) 3211-9098 – 9097 – Fax: (69) 3211-9133

Proc. n.º 1183/11

PROCESSO N.º:	1183/2011-TCER
UNIDADE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE'
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2010
RESPONSÁVEL:	LAERTE GOMES – PREFEITO MUNICIPAL, CPF: 419.890.901-68.
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

1 – INTRODUÇÃO

Os autos versam sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, referente ao exercício financeiro 2010, em função da controvérsia suscitada pelo Ministério Público de Contas, na Cota Ministerial nº 41/11 (fls. 759/763), a qual fora acatada pelo Relator dos autos, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, e, tendo em vista sua relevância para o desfecho da apreciação das contas da entidade, constou do item II da Decisão nº 330/2011 – Pleno (anexa às fls. 777/778), e, portanto, será objeto de apreciação nesta instrução.

2 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A instrução preliminar das contas concluiu, quanto ao objeto sob apreciação, que a Prefeitura de Alvorada do Oeste aplicou na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino um total de R\$ 4.034.204,04 (quatro milhões trinta e quatro mil duzentos e quatro reais e quatro centavos), o correspondente a 24,98% das receitas provenientes de impostos (R\$ 16.150.747,79), fl. 553.

Baseado nesta constatação a instrução pugnou pelo descumprimento do art. 212 da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, consagrando o princípio do contraditório e da ampla defesa, o gestor apresentou suas razões de justificativas (Protocolo nº 7836/11, anexas às fls. 595/721), que, após apreciação técnica, entendeu-se serem suficientes para elidir a irregularidade, com o seguinte argumento (fl. 731):

Os defendentes alegam que a análise ficou prejudicada devido não ter sido possível a configuração automática do anexo VI – a pelo sistema, tendo sido apresentado no mês de dezembro como “sem movimento”, mas que neste ato apresentam novo demonstrativo devidamente preenchido, que indica valores que não só atingem o percentual aplicado na manutenção e Desenvolvimento do Ensino, como o ultrapassa, a 25,68% (vinte e cinco, sessenta e oito por cento), conforme demonstrado em planilha às fls. 689.

Destarte, tendo em vista apresentação de novo demonstrativo às fls. 688, bem como os seus respectivos empenhos às fls. 692/713, que comprovam as alegações apresentadas, este Corpo Técnico entende como esclarecida a irregularidade.

Dando prosseguimento aos trâmites administrativos internos no âmbito desta Corte de Contas, o Ministério Público de Contas, na Cota Ministerial nº 41/2011 (fls. 759/763), assim se pronunciou quanto ao fato:

Além disso, é necessário que seja elaborado novel quadro demonstrativo das receitas incidentes e aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Isto porque a infringência ao artigo 212 da Constituição Federal, apontada no 1º RT, foi considerada sanada pelo Corpo Instrutivo, porém, sobre este item, os técnicos utilizaram-se da planilha trazida pelo defendente e cingiram-se apenas às seguintes considerações:

E o *Parquet* de Contas ainda prossegue em suas explanações:

Em que pese a análise supracitada, observa-se que o exame técnico da aplicação do limite insculpido no artigo 212 da CF **não demonstrou satisfatoriamente o novo índice e as razões do acolhimento das alegações de defesa**, motivo pelo qual este Órgão Ministerial, para formar seu juízo de convencimento, pugna por exame técnico mais profundo neste ponto.

[...]

Após a demonstração do percentual que a municipalidade aplicou na MDE¹, ainda há que se considerar se a exclusão no valor de R\$ 20.279,32 do montante de aplicações na MDE levaria a municipalidade à infringência ao artigo 212 da CF, que prevê a aplicação mínima de 25% dos recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Submetidas as manifestações relatadas acima à apreciação do Conselheiro Relator das Contas, Excelentíssimo senhor Valdivino Crispim de Souza, as conclusões do Ministério Público de Contas quanto ao item foram acolhidas, e subsidiaram sua proposição de voto, que, após as deliberações necessárias pelo Egrégio desta Corte, fora aprovada por unanimidade de votos, e convertidas na Decisão nº 330/2011 – Pleno (anexa às fls. 777/778), *in verbis*:

DECISÃO Nº 330/2011 - PLENO

“Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste. Exercício 2010. Sobrestamento dos autos. Unanimidade”

¹ Na Auditoria Ordinária está consignado que, no período de janeiro a agosto de 2010, após a exclusão dos R\$ 20.279,32, o município aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE o correspondente ao percentual de 25,25% das receitas provenientes de impostos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2010, do Município de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar o Sobrestamento do processo até a prolação de decisão definitiva no processo de Auditoria Ordinária (Autos nº 3351/2010), bem como o resultado dos procedimentos apuratórios levados a efeito junto aos Processos nºs 4251/2010 e 1697/2010, que tratam de apuração de Denúncia de acumulação ilegal de cargos públicos e percepção ilegal de vencimentos e gastos com combustíveis, diárias e indenizações de passagens irregular, respectivamente, considerando que as irregularidades neles capitaneadas, se confirmadas, possuem o condão de inquinar as contas sob enfoque;

II – Determinar a Diretoria Técnica da 3ª Relatoria que realiza a elaboração de novo quadro demonstrativo das receitas incidentes na aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, demonstrando “satisfatoriamente” o novo índice e, ainda, que fundamente as razões que levaram ao acolhimento das alegações de defesa acerca da infringência ao artigo 212 da Constituição Federal, apontada no Relatório Técnico preliminar;

III – Após as medidas administrativas necessárias por parte da Secretaria Geral das Sessões, encaminhar os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 3ª Relatoria para cumprimento das determinações estabelecidas nos itens I e II desta Decisão, necessário à conclusão dos autos.

Nesse sentido, em atendimento ao disposto no item II da Decisão proferida pelo Plenário deste Tribunal de Contas demonstraremos, a partir das informações apuradas inicialmente na instrução preliminar das contas da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, relativas ao exercício financeiro 2010 (fls. 552/553), conjuntamente com as informações encaminhadas posteriormente pelos gestores responsáveis (anexas às fls. 686/715), o percentual de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

Feitas tais considerações, passemos à exposição das informações.

3 – DOS GASTOS COM A MANUTENÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (ART. 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

Para aferir o cumprimento do comando constitucional quanto aos limites mínimos de recursos a serem aplicados nas ações de educação, Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Fundeb, esta Corte expediu a Instrução Normativa nº 22/TCE-RO/2007, posteriormente, alterada pela Instrução Normativa nº 27/TCE-RO/2011, que

disciplinam as informações e os documentos que devem ser encaminhados mensalmente pelos gestores municipais concernente às áreas de Educação e Saúde.

Portanto, o total de aplicação de recursos na MDE será extraído a partir do Anexo II (Demonstrativo das Despesas Pagas com Educação Infantil, excluído o Fundeb), Anexo III-A (Demonstrativo das Despesas Pagas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, excluído o Fundeb), Anexo IV (Demonstrativo das Despesas Inscritas em Restos a Pagar com Recursos Próprios Vinculados à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino, excluído o Fundeb), Anexo V (Demonstrativo das Despesas Inscritas em Restos a Pagar com Recursos Próprios Arrecadado no Exercício Subsequente, excluído o Fundeb) e Anexo VI (Demonstrativo dos Restos a Pagar com Recursos Próprio Vinculado à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino, excluído o Fundeb), conforme solicitação da IN nº 22/TCE-RO/2007, os quais se encontram anexos ao Processo nº 900/TCER-2010, em apenso.

Além destes, utilizaremos as informações adicionais enviadas pelos responsáveis (anexas às fls. 686/715), e que resultaram na descaracterização do apontamento, conforme conclusão técnica. Vide quadro abaixo:

Mês/2010	Anexo II	Anexo III - A	Total I + II	Anexo IV	Anexo V	Anexo VI
Janeiro	0,00	70.570,36	70.570,36	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	30.801,03	30.801,03	0,00	0,00	0,00
Março	0,00	199.098,05	199.098,05	0,00	0,00	0,00
Abril	0,00	36.795,76	36.795,76	0,00	0,00	0,00
Mai	0,00	180.823,76	180.823,76	0,00	0,00	0,00
Junho	0,00	111.274,80	111.274,8	0,00	0,00	0,00
Julho	0,00	155.027,21	155.027,21	0,00	0,00	0,00
Agosto	0,00	131.010,84	131.010,84	0,00	0,00	0,00
Setembro	0,00	130.947,48	130.947,48	0,00	0,00	0,00
Outubro	0,00	171.643,96	171.643,96	0,00	0,00	0,00
Novembro	0,00	127.711,39	127.711,39	0,00	0,00	0,00
Dezembro	0,00	227.277,54	227.277,54	1.180,40	0,00	112.924,34
Total	0,00	1.572.982,18	1.572.982,18	1.180,40	0,00	112.924,34

Anexo VI – Demonstrativo das Despesas Inscritas em Restos a Pagara com Recursos Próprios Vinculados à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino Fundamental, excluído o Fundeb, relativo ao mês de dezembro/10, conforme informação encaminhada posteriormente pelos gestores (cópia anexa à fl. 688).

Logo, o total dos valores descritos acima será utilizado na composição do montante aplicado na MDE, quadro 3.2 a seguir.



3.1 – RECEITAS INCIDENTES

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
1 - Impostos Próprios - Educação	3.555.117,67
Imposto Predial e Territorial Urbano	38.591,02
Imposto de Renda Retido na Fonte	197.604,68
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	3.144.838,43
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	48.106,88
Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos (principal, correção monetária, multa e juros)	125.976,66
2 - Transferências Estaduais - Educação	5.381.444,02
Cota-Parte do ICMS	5.169.178,31
Cota-Parte do IPVA	212.265,71
3 - Transferências Federais- Educação	7.214.186,10
Cota-Parte do FPM	7.183.044,80
Transferências Financeiras - Lei Complementar n.º 87/96	11.123,52
Cota do ITR	20.017,78
4 - Total Geral de Impostos - Educação	16.150.747,79
Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos	4.037.686,95

Fonte: Processo n.º 1183/11 (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste – 2010, fls. 552/553).

3.2 – APLICAÇÃO

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
1 - Contribuição ao FUNDEB (retenção de 20% do FPM, ICMS, IPI exportação, ICMS desoneração, IPVA e ITR) art. 3º, §§ 1º e 2º da Lei Federal n.º 11.494/07.	2.416.558,85
2 - Despesas da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino pagas no exercício, em conformidade com o art. 70 da Lei Federal n.º 9.394/96 c/c a Decisão n.º 74/97, Súmula n.º 001/TCER-1999 e art. 4º da Instrução Normativa n.º 22/TCER-2007.	1.572.982,18
3 - Despesas de restos a pagar, pagos no exercício em análise, sem a respectiva vinculação de recursos (Instrução Normativa n.º 022/TCER-2007, art. 6º, § 1º).	0,00
4 - Despesas inscritas e restos a pagar para o exercício seguinte com recursos vinculados (conforme relação de restos a pagar da educação)	
Inscrição de Restos a Pagar ao final de 2010	112.924,34
Valores não considerados para fins de limite, tendo em vista o não pagamento até o final do 1º trimestre de 2011 (IN n.º 27/TCE-RO/2011).	(39.133,20)
Processo n.º 191/10 – Empenho n.º 2888/10	R\$ 34.362,52
Processo n.º 190/10 – Empenho n.º 2892/10	R\$ 4.770,68
(=) Valor considerado para fins de limite	73.791,14
5 - Total das Despesas (itens 1+2+3+4)	4.063.332,17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria Geral de Controle Externo

Secretaria Regional de Ji-Paraná

Av. Presidente Dutra, 4229 – Olaria – Porto Velho – CEP 76.801-326

Tel.: (69) 3211-9098 – 9097 – Fax: (69) 3211-9133

Proc. n.º 1183/11

6 - Despesas empenhadas e pagas não consideradas no exercício, de acordo com o art. 71 da Lei Federal n.º 9.394/96 c/c art. 5º da Instrução Normativa n.º 22/TCER-2007 ² .	20.279,32
7 - Despesas de restos a pagar, pagos no exercício em análise sem a respectiva vinculação de recursos não pertinentes a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.	0,00
8 - Despesas inscritas e restos a pagar para o exercício seguinte com recursos vinculados não pertinentes a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.	0,00
9 - Total das despesas efetuadas no exercício de acordo com a Súmula n.º 01/99 e Instrução Normativa n.º 14/TCER-2005. (itens 5-6-7-8)	4.043.052,85
10 - Valor Correspondente ao Mínimo de 25% das Receitas com Impostos	4.037.686,95
11 - Percentual aplicado das receitas decorrentes de impostos e transferências constitucionais, art. 212 da Constituição Federal (valor total da despesa consideradas, item 9 deste quadro dividido pelo item 4 do quadro anterior x100) (TD/RI = % aplicação)	25,03

Fonte: Processo nº 1183/11 (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste – 2010) e Processo nº 900/TCER-2010, em apenso.

Esclareça-se que do total dos valores inscritos em restos a pagar com recursos vinculados, inscritos ao final do exercício financeiro 2010 (R\$ 112.924,34), constante do Anexo VI, Demonstrativo dos Restos a Pagar com Recursos Próprio Vinculado à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino, excluído o Fundeb, fora deduzido R\$ 39.133,20 (trinta e nove mil cento e trinta e três reais e vinte centavos), tendo em vista que seu pagamento não atendeu ao comando descrito na Instrução Normativa nº 27/2011, pois ao final do 1º trimestre de 2011, tais valores ainda se encontravam pendentes de pagamento, conforme Anexo IV do exercício 2011 (anexo às fls. 690/691 e fls. 714/715).

No mais, salientamos que ainda foram deduzidos R\$ 20.279,32 (vinte mil duzentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos), tendo em vista que na Auditoria Ordinária realizada no exercício 2010 (Processo nº 3351/2010) fora apurado que este valor foi constituído de pagamentos cujos objetos não se constituíam em despesas que se configurassem com a Manutenção e o Desenvolvimento do Ensino, nos termos do artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei Federal nº 9.394/96, conforme a seguir demonstrado:

Relação de processos de despesas pagos com recursos dos 25% da MDE indevidamente

Processo	Objeto	Valor (R\$)	Fonte de Recurso	Constatação
76/2010	Serviço de Telefonia e Internet Banda Larga	564,83	10% MDE	Serviço prestado a Biblioteca Pública Municipal
307/2010	Leite 'in natura'	4.800,00	10% MDE	Aquisição de merenda escolar com recursos dos 25%
305/2010	Gêneros Alimentícios para creches	9.478,99	10% MDE	Aquisição de merenda escolar com recursos dos 25%

² Valor apurado na Auditoria Ordinária realizada no exercício 2010 (Processo nº 3351/2010), em trâmite nesta Corte.



TCE-RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Secretaria Regional de Ji-Paraná

Av. Presidente Dutra, 4229 – Olaria – Porto Velho – CEP 76.801-326

Tel.: (69) 3211-9098 – 9097 – Fax: (69) 3211-9133

Proc. n.º 1183/11

677/2010	Balas e bombons dia da páscoa	2.235,50	10% MDE	Aquisição de Guloseimas para comemorar o dia da Páscoa
1612/2010	Confecção de placas em lona	3.200,00	10% MDE	Confecção de faixas alusivas ao dia 7 de setembro
TOTAL		20.279,32	-	-

Fonte: Processo nº 3351/2010 (Auditoria Ordinária na Prefeitura de Alvorada do Oeste).

Conforme digressão minuciosa realizada nos quadros acima, a Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, no curso do exercício de 2010, aplicou na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 4.043.052,85 (quatro milhões quarenta e três mil cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), o correspondente ao percentual de 25,03% das receitas provenientes de impostos, cumprindo, dessa forma, o artigo 212 da Constituição Federal.

4 – CONCLUSÃO

Dando cumprimento ao disposto no item II da Decisão nº 330/2011 – PLENO (anexa às fls. 777/778) quanto à apuração da aplicação de recursos na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino (MDE), em atendimento ao disposto na Constituição Federal de 1988, concluímos, com base nas informações e documentos constantes dos autos, que o Município de Alvorada do Oeste, no exercício 2010, aplicou **25,03%** na MDE, portanto dando eficácia ao comando constitucional.

No mais, frise-se, a irregularidade remanescente (à fl. 734) descrita na conclusão do Relatório Técnico, qual seja:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LAERTE GOMES – PREFEITO DO MUNICÍPIO, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR WAGNER BARBOSA DE OLIVEIRA – TÉCNICO CONTÁBIL (CRC RO 00331/O-1):

4.1) Infringência ao disposto artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da Instrução Normativa nº 19/TCER/06, ao promoverem o encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais dos meses de janeiro, maio, junho e agosto de 2010.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

O Corpo Técnico desta Corte de Contas, na forma estabelecida nos incisos I e II, do § 4º, do artigo 170, do Regimento Interno desta Casa, após o cumprimento do item II da Decisão nº 330/2011 – PLENO ter ficado constatado o cumprimento do limite mínimo constitucional a ser aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino pelo Município de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Secretaria Regional de Ji-Paraná

Av. Presidente Dutra, 4229 – Olaria – Porto Velho – CEP 76.801-326

Tel.: (69) 3211-9098 – 9097 – Fax: (69) 3211-9133

Proc. n.º 1183/11

Alvorada do Oeste (exercício 2010), ratificamos o parecer proferido pela Instrução Técnica (às fls. 734/735), que assim dispôs:

Considerando que os balanços e demais demonstrativos contábeis que integram a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, relativa ao exercício financeiro 2010, apresentam adequadamente, em todos os seus aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira e patrimonial do ente;

Considerando que a irregularidade remanescente (Subitem 4.1) não têm o condão de isoladamente comprometer as informações;

Entendemos, *data venia*, que as contas do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste, relativas ao exercício financeiro 2010, sob a responsabilidade do senhor LAERTE GOMES – Prefeito do Município devem merecer pelo Egrégio Plenário desta Corte de Contas **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO**, nos termos da competência atribuída pelo art. 35 Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 38, 47 e 49, § 1.º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Não obstante sermos de PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, exercício financeiro 2010, há que se observar o disposto no item I da Decisão nº 330/2011 – PLENO (anexa às fls. 777/778), que determina o **Sobrestamento** dos autos até a prolação de decisão definitiva nos Processos nº 3351/2010 (Auditoria Ordinária) e Processos nº 4251/2010 e nº 1697/2010 (em trâmite nesta Corte), que tratam sobre a apuração de Denúncia de acumulação ilegal de cargos públicos, percepção ilegal de vencimentos, gastos irregulares com combustíveis, diárias e indenizações de passagens, haja vista que se confirmadas a sua procedência causam reflexos diretos sobre as contas do Município.

É o Relatório.

Porto Velho, 27 de abril de 2012.

FLLÁVIA ALMEIDA LIMMA

Agente de Controle Externo

Cadastro n.º 412

SUPERVISÃO:

DE ACORDO: